

Reflexões entre direito, política e acoplamento estrutural

Reflections between law, politics and structural coupling

Fabricio Jordão Girondi Dornelles¹

Igor Ferreti Rodrigues²

Helinton André Lunardi³

Tatiele Bandeira Mello⁴

Claudiomiro Domingos Bueno⁵

Resumo

O presente artigo analisa a formação do acoplamento entre o Direito e a Política, tendo como ponto central as Constituições. A abordagem é realizada com base na teoria dos sistemas sociais autopoieticos, aplicada ao âmbito jurídico. As Constituições desempenham um papel crucial ao se configurarem como acoplamentos estruturais entre o Direito e a Política, com base em processos comunicativos que ocorrem entre sistemas funcionalmente diferenciados. Esses processos representam a tradução das comunicações que ocorrem entre o sistema social e o sistema político, dando origem aos textos legais que orientam a vida em sociedade e a cidadania. O artigo, fundamentado na obra de Niklas Luhmann, está organizado em três seções. Inicialmente, será realizada uma breve abordagem sobre positivismo jurídico, e modelos de articulação das relações entre direito e política. Em seguida, apresenta uma visão geral do tema, elucidando alguns dos conceitos-chave. Por fim, explora a noção de acoplamento estrutural e examina a relação entre o sistema político e o jurídico por meio das Constituições.

Palavras-chave: Acoplamento estrutural; Direito; Política; Constituições.

¹ Servidor público estadual na área de segurança pública. Formado em Direito pela IESA / 2012 (Instituto de Ensino Superior de Santo Ângelo).

² Servidor público estadual na área de segurança pública. Formado em Administração pela URI / 2008 (Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões);

³ Servidor público estadual na área de segurança pública. Formado em Administração pela IESA / 2013 (Instituto de Ensino Superior de Santo Ângelo).

⁴ Servidora pública estadual na área de segurança pública. Formada em Direito URI / 2012 (Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões);

⁵ Servidor público estadual na área de segurança pública. Formado Administração – Gestão e Negócios Agroindustriais pela IESA/2007 (Instituto de Ensino Superior de Santo Ângelo).

Abstract

The present article analyzes the formation of the coupling between Law and Politics, having as its central point the Constitutions. The approach is based on the theory of autopoietic social systems, applied to the legal field. Constitutions play a crucial role in being configured as structural couplings between Law and Politics, based on communicative processes that occur between functionally differentiated systems. These processes represent the translation of the communications that occur between the social system and the political system, giving rise to the legal texts that guide life in society and citizenship. The article, based on the work of Niklas Luhmann, is organized into three sections. Initially, a brief approach will be made to legal positivism, and models of articulation of the relations between law and politics. It then presents an overview of the topic, elucidating some of the key concepts. Finally, it explores the notion of structural coupling and examines the relationship between the political and legal systems through the Constitutions.

Keywords: Structural coupling; Law; Politics; Constitutions

INTRODUÇÃO

Em um mundo caracterizado pela crescente complexidade e interconexão das instituições sociais, a relação entre o Direito e a Política desempenha um papel fundamental na organização e na manutenção da ordem em sociedades modernas. O presente artigo, intitulado "Reflexões entre Direito, Política e Acoplamento Estrutural," busca explorar essa relação central, destacando o papel das Constituições como elementos-chave na formação do acoplamento entre esses dois sistemas funcionais.

A abordagem adotada baseia-se na teoria dos sistemas sociais autopoieticos, uma perspectiva teórica que oferece insights valiosos para compreender as complexas interações entre o Direito e a Política na contemporaneidade. A teoria dos sistemas sociais autopoieticos permite analisar a dinâmica das sociedades modernas, caracterizadas por sistemas funcionalmente diferenciados que, por sua vez, dependem de processos comunicativos intrincados para desempenhar suas funções distintas.

No cerne dessa análise, estão as Constituições, que representam pontos de contato contínuo, ou "acoplamentos estruturais," entre o sistema jurídico e o sistema político.

Essas Constituições, por meio de processos comunicativos específicos, traduzem as interações entre esses sistemas, culminando na criação de textos legais que regulam a vida em sociedade e a cidadania.

Este artigo, construído sobre a base teórica de Niklas Luhmann, está organizado em três seções essenciais. Inicialmente, explora-se o positivismo jurídico e diferentes modelos de articulação das relações entre o Direito e a

Política. Em seguida, é realizada uma visão geral dos conceitos-chave que norteiam a análise. Por fim, aprofunda-se na noção de acoplamento estrutural, examinando de que forma as Constituições atuam como elementos centrais na interação entre o sistema político e o sistema jurídico.

Ao mergulhar nas complexidades desse encontro entre Direito, Política e acoplamento estrutural, busca-se contribuir para uma compreensão mais profunda da dinâmica das sociedades contemporâneas, enriquecendo o debate sobre a interdependência desses sistemas funcionais e sua influência na formação do ordenamento jurídico e político.

1 MODELOS DE ARTICULAÇÃO ENTRE DIREITO, MORAL E POLÍTICA

O positivismo jurídico surgiu como forma de combate ao jusnaturalismo que, defende que o direito teria um caráter dual, partindo do pressuposto que “leis injustas não são direito”, logo a validade de determinada norma estaria ligada a noção de justiça (ANDRADE, p.21, 2022).

De acordo com Andrei Marmor, a escola do direito natural ou jusnaturalismo sustenta que as condições de validade da norma não se exaurem naquelas criadas por lei, atos e eventos. O conteúdo da norma, em especial seu conteúdo moral, também sustenta sua validade. A partir disso, um conteúdo normativo que não contém um limiar de aceitação moral não pode ser legalmente válido. Marmor cita o famoso ditado de Santo Agostinho: *Nam lex mihi esse non videtur, quae iusta non fuerit* (A mim não parece ser lei, a que não for lei justa) – ainda que esta visão seja atribuída

à tradição cristã, trata-se de uma questão problemática que tem algum suporte filosófico (ANDRADE, 2022, p. 22).

De acordo com essa teoria, quando uma norma, de maneira arbitrária, conceder ou negar a determinadas pessoas os direitos que são naturais da pessoa humana, ela não terá validade, já que estaria desmentindo a vontade e o desejo de justiça, logo, não teria razão para a população obedecer essa norma, sendo que os juristas devem ser os primeiros a recusá-la. Assim, a teoria do direito natural, “é aquela que considera poder estabelecer o que é justo de modo universalmente válido” (ANDRADE, 2022, p. 22). Sintetizando,

[...] o positivismo jurídico como a corrente que compreende que as condições de validade da lei são constituídas por fatos sociais e a legalidade é constituída por um complexo de fatos relacionados a ações, crenças e atitudes das pessoas, e esses fatos sociais exaurem as condições de validade da norma.[...] O direito positivo é uma ordem coercitiva que se transmuta no Estado, muito embora essa visão realista, não-personificativa e não-antropomórfica demonstra claramente a impossibilidade de justificar o Estado pelo direito, assim como é impossível justificar o direito pelo direito – com exceção da utilização do termo no sentido de direito correto (justiça) (ANDRADE, 2022, p. 23).

Nessa perspectiva, o positivismo jurídico é o estudo do direito positivo, onde parte-se “da crença de que o direito é produto da vontade humana e não tem relação com vontades não humanas, como Deus, natureza, oráculos etc., bases das teorias jusnaturalistas ou de direito natural” (ANDRADE, 2022, p. 23).

Um exemplo de referida situação é trazido por Pérez Luño (2014), ao tratar das relações entre direito, moral e política, ele aponta quatro modelos de articulação das relações entre direito, moral e política. O primeiro modelo apresentado é o da separação radical, segundo o autor:

Hans Kelsen puede ser considerado el pensador más representativo de esa actitud. La idea de <<pureza>> es el elemento que, según Kelsen, diferencia su doctrina de las demás Teorías del derecho. Para Kelsen, la Teoría del derecho debe tomar como objeto de estudio al derecho en sí, es decir al derecho encuanado estructura normativa autosuficiente, autoreferente y

coherente. Para individualizar lo que diferencia al derecho de la realidad, Kelsen se remite a la distinción kantiana entre <<ser>> y <<debe ser>>, situando al derecho y a la Ciencia jurídica en el ámbito del <<deber ser>>. Kelsen advierte al propio tiempo que ese <debe ser>> es de naturaleza lógica y formal normativa, no se trata, por tanto, de un <<deber ser>> ético. A tenor de las premisas kelsianas sobre el carácter autónomo (<<puro>>) de la Ciencia jurídica, un concepto ético, político o sociológico del derecho, resulta científicamente tan inadecuado como un concepto médico de la Arquitectura, o un concepto económico de la Química⁶ (LUNO, 2014, p. 133).

Logo, a teoria do direito é separada da moral “exatamente porque o campo do dever-ser moral concerne a valorações, enquanto o cientista do direito verifica, também com o auxílio da lógica, o direito como um fato, como um dado positivo, existente”. Não há espaço, portanto, para “discussões e crenças subjetivas, especialmente impostas por um grupo pequeno dominando o restante com base em seus valores, favorecendo, portanto, um sistema plural e democrático” (ANDRADE, 2022, p. 25).

O segundo modelo trazido por Luño (2014) é o da separação relativa, neste entendimento, a conexão entre direito, moral e política seria representada por uma pirâmide, onde no topo apareceria a moralidade (mínimo ético) como um critério legitimador do direito, que por sua vez, funcionaria como uma ordem normativa, orientando a atividade política. Contudo, independente dessa ligação, cada um dos setores manteria sua autonomia funcional (LUÑO, 2014, p. 134). Nas palavras de Luño:

En el plano teórico este modelo conecta con los postulados del positivismo jurídico moderado, el cual no desconoce la fundamentación última del derecho en un mínimo ético, si bien por razones metodológicas y de seguridad jurídica mantiene la exigencia de no confundir el derecho que <<existe>> (derecho

⁶ Tradução livre: “ Hans Kelsen pode ser considerado o pensador mais representativo dessa atitude. A ideia de “pureza” é o elemento que, segundo Kelsen, diferencia sua doutrina de outras teorias jurídicas. Para Kelsen, a Teoria do Direito deve tomar como objeto de estudo o próprio direito, ou seja, o direito como estrutura normativa auto suficiente, auto-referencial e coerente. Para individualizar o que diferencia o direito da realidade, Kelsen recorre à distinção kantiana entre ser e dever ser, colocando o direito e a ciência jurídica no campo do dever ser. Kelsen adverte ao mesmo tempo que este deve ser de natureza lógica e forma normativa, não é, portanto, um dever ser ético. De acordo com as premissas kelsenianas sobre o caráter puramente autônomo da ciência jurídica, um conceito ético, político ou sociológico do direito é científicamente tão inadequado quanto um conceito médico de Arquitetura, ou um conceito econômico de Química”.

positivo), del que moralmente se aspira que <<debería existir>> (derecho natural). Asimismo, sin reconducir la normatividad jurídica al ámbito de los hechos sociales y políticos, tienden a evitar las ficciones formalistas al admitir un soporte político de las normas como garantía de su eficacia⁷ (LUÑO, 2014, p. 134).

O terceiro modelo trata sobre a integração absoluta, nesta perspectiva “*la reminiscencia del ethos, así como el ideal de un orden jurídico y una vida política sustentados sobre la moral, han conducido a teóricos de ayer y de hoy a reclamar la estricta integración de los tres ámbitos normativos de la conducta practica*” (LUÑO, 2014, p. 136). Assim, a moralidade teria um significado abrangente, onde engloba todas as outras normas, enquanto a lei seria a diretriz reguladora da vida política.

Por ello, desde la perspectiva de la estructura ontológica del derecho, el derecho natural, entendido como derecho objetivo justo, se identifica con la noción misma del derecho; es más, a tenor de este planteamiento, la propia noción de derecho justo constituye un pleonismo, ya que pueden existir leyes injustas, pero no un derecho injusto⁸ (LUÑO, 2014, p. 136).

O quarto modelo corresponde à integração relativa, ele rejeita a tese que defende a separação entre direito, moral e política, sobretudo na sua versão forte, bem como aquela que postula a sua integração total. Esse modelo defende a autonomia e relativa independência do direito, da moral e da política em que aspectos são minados, e sua necessária coincidência em outros. A sua representação gráfica responde aos círculos secantes, cuja interseção representa o espaço, mais ou menos amplo conforme as diferentes teses doutrinárias, de encontro e ligação entre o direito, a moral e a política.

⁷ Tradução livre: “No plano teórico, este modelo se conecta com os postulados do positivismo jurídico moderado, que não ignora o fundamento último do direito em um mínimo ético, embora por razões metodológicas e de segurança jurídica mantenha o requisito de não confundir o direito que “existe” (direito positivo), do qual se aspira moralmente que “deva existir, (direito natural). Da mesma forma, sem redirecionar as regulamentações legais para a esfera dos fatos sociais e políticos, elas tendem a evitar ficções formalistas ao admitir um suporte político às normas como garantia de sua eficácia.

⁸ Tradução livre: “Por isso, do ponto de vista da estrutura ontológica do direito, o direito natural, entendido como direito objetivo justo, identifica-se com a própria noção de direito; Além disso, segundo essa abordagem, a própria noção de direito justo constitui um pleonismo, pois pode haver leis injustas, mas não um direito injusto”.

Conforme referido por Luño (2014), Ronald Dworkin seria o autor que melhor representaria esse modelo,

Dworkin tiende a evidenciar el carácter fragmentario e insatisfactorio de las tesis que hacen reposar la validez del sistema de fuentes en criterios formales normativos; a partir de ello se haría depender la validez de las normas concretas de su conformidad con las normas de procedimiento que en cada ordenamiento jurídico regulan la producción jurídica (teoría que es calificada por Dworkin como <<test del pedigrí>>)(Dworkin, 1978, 17 y 39 ss.) No menos rechazable le parecen las doctrinas que reconducen la validez al dato puramente fáctico de la eficacia de las normas, es decir, al hecho de su aplicación y cumplimiento mediante una determinada práctica social. El rechazo de cada una de estas posturas le conduce también al rechazo del sincretismo de ambas, tal como se desprendería de las tesis de Hart⁹ (LUÑO, 2014, p. 138).

A partir da análise desses quatro modelos, é possível observar que apenas um deles propõe uma separação radical entre direito, moral e política, sendo que as outras fazem diferenciações mais quantitativas do que qualitativas dessa relação. Ao contrapor os modelos, com exceção do modelo totalmente separativista, as diferenças entre os demais são sutis, e, segundo Luño (2014), talvez o traço decisivo para fazer diferenciações entre as posições moderadas seria o fato de que, *“la primera, la fundamenación moral del orden jurídico y político queda circunscrita a la cúspide de la pirámide normativa”*, portanto o direito e a política seriam ordens normativas totalmente autônomas.

Já o integracionismo moderado representaria um modelo de legitimação difusa, que defende a existência de um certo setor de coincidência e complicação necessária (por

⁹ Tradução livre: “ Dworkin tende a mostrar o caráter fragmentário e insatisfatório das teses que fazem a validade do sistema de origem repousar em critérios normativos formais; Disto, a validade das normas específicas dependeria de sua conformidade com as normas processuais que em cada ordenamento jurídico regulam a produção jurídica (teoria que é qualificada por Dworkin como o «teste pedigree») (Dworkin, 1978, 17 e 39 ss. .). As doutrinas que redirecionam a validade aos dados não lhe parecem menos rejeitados purificação evidência da eficácia das regras, ou seja, o fato de sua aplicação e cumprimento por meio de uma determinada prática social. A rejeição de cada uma dessas posições também o leva à rejeição do sincretismo de ambas, como seria deduzido das teses de Hart”.

exemplo, tudo o que diz respeito à normatividade jurídica de valores e princípios) entre direito, moral e política (LUÑO, 2014, p. 139).

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS DE NIKLAS LUHMANN

A teoria dos sistemas sociais representa uma ruptura com os paradigmas e conceitos clássicos, buscando estabelecer um novo referencial para a compreensão e análise da sociedade contemporânea, incluindo a pós-modernidade. Ela se propõe a examinar a modernidade, e até mesmo a extrema velocidade das mudanças sociais, sem a necessidade de antecipar essas transformações de forma pré-determinada.

Niklas Luhmann iniciou o desenvolvimento da teoria dos sistemas sociais, aproveitando conceitos originados em diversas disciplinas, como a cibernética, notadamente os princípios de sistemas auto organizativos e ambiente provenientes dos trabalhos de Heinz von Foerster, a neurobiologia, incluindo o conceito de autopoíese de Humberto Maturana e Francisco Varela, e a lógica, com a ideia de forma de George Spencer Brown. No entanto, ao incorporar esses conceitos, Luhmann os adaptou e reformulou para esclarecer sua aplicação específica no contexto da teoria social.

Como resultado, na teoria dos sistemas sociais, as demarcações e fronteiras entre os domínios social, biológico e tecnológico se tornam nítidas e precisas. Ela proporciona uma estrutura conceitual que permite analisar e compreender as complexas interações que ocorrem entre essas esferas, sem a necessidade de prever ou determinar de antemão as transformações que podem emergir.

A evolução dos sistemas, bem como da sociedade como um todo, é caracterizada por eventos que são intrinsecamente improváveis e imprevisíveis. Como resultado desse processo, emerge um ganho evolutivo que não pode ser determinado de antemão. Esse ganho está relacionado à expansão da complexidade do sistema e à reconfiguração de suas estruturas (NEVES, 2005, p. 47).

A evolução dos sistemas não decorre de um plano pré-estabelecido. Embora, em determinados estágios da evolução sistêmica, possa parecer tentador enxergar os sistemas

como produtos de planejamento prévio, dado o nível de complexidade que podem atingir, os resultados das operações individuais que compõem a evolução são, na realidade, imprevisíveis. Mesmo quando um sistema tenha alcançado um grau elevado de complexidade e possa aparentar uma certa repetição de algumas operações, cada nova operação executada pode conduzir a resultados que nunca foram observados anteriormente (NEVES, 2005, p. 47).

A evolução dos sistemas emerge da operação de seus componentes, do desenvolvimento de sua complexidade interna e da eficácia de suas distinções funcionais. A estabilização e a sobrevivência dos sistemas levam, progressivamente, a um aumento adicional da complexidade interna, criando um ciclo que frequentemente resulta em uma nova diferenciação interna e na subdivisão do sistema em sub-sistemas (NEVES, 2005, p. 48).

Luhmann propõe, na teoria dos sistemas sociais, a análise da sociedade como um sistema social amplo, dentro do qual todos os outros sistemas se agrupam sem que, no entanto, haja coordenação entre os diversos sistemas. Cada um se desenvolve e funciona com seus próprios processos comunicativos internos. Assim, o que vale dentro do funcionamento do sistema social economia (Wirtschaft), por exemplo, não vale necessariamente dentro do sistema religião (Religion). A partir deste tipo de proposição podemos verificar o funcionamento de cada âmbito da sociedade de forma independente, sem determinações a priori de quais elementos conferem sentido naquele âmbito. Esse tipo de análise procura mapear os elementos que o ordenam e descrever seu modo de operar, através da observação (Beobachtung). Cada área organizada em um sistema apresentará, assim, seus próprios processos comunicativos, o meio de comunicação simbolicamente generalizado, o traço característico daquele sistema (NEVES, 2005, p. 11).

Na perspectiva de Luhmann, a descrição da dinâmica de formação e evolução dos sistemas sociais requer a consideração de dois conceitos cruciais provenientes de uma abordagem organicista da sociedade: autopoiese e acoplamento estrutural.

Nos domínios da biologia e da medicina, segundo Maturana e Varela, o processo de autopoiese, que envolve a autorreprodução dos organismos vivos, é compreendido a partir da ideia de que esses organismos selecionam elementos do ambiente externo por meio de uma codificação interna competente. Isso lhes permite excluir outros elementos do entorno durante o processo de autorreprodução. Em suma, a autopoiese implica que todas as interações no sistema autopoietico são subordinadas à manutenção de sua organização autopoietica. Uma vez que essa organização define o sistema como uma unidade, todas as fenomenologias do sistema são subordinadas à preservação de sua unidade (ROCHA, COSTA, 2021, p. 29).

Em termos de teoria social, Luhmann utiliza-se dessa concepção para descrever o modo como os sistemas sociais se autorreproduzem a partir de processos que envolvem a seleção da comunicação que faz parte do seu entorno com base no código binário que lhe é próprio. Assim, o Sistema do Direito é um sistema autopoietico na medida em que, de todas as comunicações possíveis da sociedade, ele é capaz de selecionar apenas o que é comunicação jurídica com base no seu código binário direito/não direito (ROCHA, COSTA, 2021, p. 29).

A autopoiese, que envolve a autorreprodução do sistema, ocorre na interseção entre a produção interna dos elementos constituintes do sistema (ou seja, seu fechamento operacional) e sua abertura cognitiva, ou seja, sua capacidade de receber estímulos do ambiente na forma de informações que o afetam como perturbações e irritações. Isso faz com que as autopoieses de diferentes sistemas evoluam em conjunto, embora cada uma delas se realize com os elementos constitutivos específicos de seu respectivo sistema (NEVES, 2005, p. 51).

Por meio da autopoiese o sistema se capacita para desenvolver uma alta complexidade interna, que define as condições sob as quais o sistema responderá aos estímulos ambientais. Essa resposta pode variar desde completa indiferença até uma resposta ativa. O ponto crucial, no entanto, é que o próprio sistema determina quais perturbações serão relevantes e quais serão consideradas como contribuições para seus processos comunicativos. Além disso, o sistema decide como traduzir essas perturbações e irritações em elementos a serem usados em suas operações internas, na qualidade de

informações, que são um dos componentes do processo comunicativo (NEVES, 2005, p. 51).

Ocorre ocasionalmente nessa seleção a inclusão de elementos comunicativos do ambiente que passam a se integrar no Sistema do Direito, tornando-se parte da comunicação jurídica, mesmo que não o fossem anteriormente. Niklas Luhmann se refere a esse processo como "evolução". Esse movimento pode ser desencadeado por irritações provenientes do ambiente, como, por exemplo, manifestações sociais que reivindicam direitos. Essa evolução é principalmente reconhecida por meio de comunicações temáticas, tais como decisões judiciais, que emanam de instituições que representam o núcleo do Sistema do Direito (ROCHA, COSTA, 2021, p. 29).

Após delimitar e distinguir as estruturas internas de cada sistema social, caracterizando seus processos de seleção e autorreprodução com base em elementos próprios que preservam a integridade do sistema, torna-se evidente a presença de contínuos pontos de contato entre essas estruturas dos sistemas sociais em questão. Esse ponto de observação, conceituado por Maturana e Varela na dinâmica dos seres vivos e adotado por Luhmann na teoria social, é conhecido como "acoplamento estrutural".

De acordo com essa concepção, o acoplamento emerge como resultado das modificações recíprocas que as unidades interagentes sofrem ao longo de suas interações, sem que, no entanto, percam sua identidade. “Esses pontos de contato contínuos (acoplamentos estruturais) surgem quando um sistema social utiliza simultaneamente seus pressupostos comunicativos e os elementos de outro sistema no momento da comunicação” (ROCHA, COSTA, 2021, p. 30).

Quando há um acoplamento estrutural, o processo comunicativo de um sistema aparece no outro não apenas como uma perturbação, mas também como uma ferramenta auxiliar de funcionamento das operações; seu significado, no entanto, vai ser construído apenas dentro do próprio sistema em que foi realizado o processo comunicativo, de forma independente do significado que tinha naquele sistema original. Apenas a complexidade operacional de um sistema do ambiente é reproduzida dentro do sistema que realiza o processo comunicativo, não seus processos de cognição. Esse é o caso, por exemplo, das estruturas lingüísticas que são utilizadas para realizar algumas atividades comunicativas

dentro de um sistema com lógicas próprias, como no exemplo dado acima das operações financeiras. Pelo acoplamento estrutural um sistema “empresta” de um outro sistema, que é visto como parte do ambiente daquele primeiro, as estruturas necessárias para realizar as suas próprias operações (NEVES, 2005, p. 53).

3 ACOPLAMENTO ESTRUTURAL, RELAÇÃO ENTRE O SISTEMA POLÍTICO E O JURÍDICO POR MEIO DAS CONSTITUIÇÕES.

Existem várias abordagens para analisar o papel das Constituições nas sociedades modernas. A abordagem mais comum busca explicar suas origens e sua relevância no desenvolvimento de uma nova forma de organização social e, por extensão, do Direito. Essa explicação geralmente parte do pressuposto de que uma Constituição é o ápice do ordenamento jurídico de uma sociedade.

Essa perspectiva normativista é, em grande medida, uma consequência da evolução adquirida pelas sociedades modernas complexas. O próprio processo de evolução social torna viável a concepção do Estado de Direito, como exemplificado pelo fenômeno constitucional. Assim, as relações entre o sistema jurídico e outros sistemas resultam da diferenciação interna de cada um desses sistemas na sociedade, e somente na sociedade (SCHWARTZ, COSTA, 2018, p. 385).

A sociedade moderna se destaca por sua notável funcionalidade sistêmica, que se manifesta de maneira distinta nas comunicações através de uma estrutura binária. Esta estrutura dá origem a uma série de subsistemas, frequentemente denominados sistemas parciais, cada um caracterizado por sua funcionalidade específica e um conjunto único de códigos.

Do rol de tais subsistemas emergem dois de especial relevância: o sistema político e o sistema jurídico. O sistema político é forjado pela repetida comunicação em torno do poder e das questões de permissão e proibição, resultando na produção de comunicações próprias, como leis, portarias, decretos, e afins. Essa produção é intrinsecamente vinculada à sociedade, e, por conseguinte, o sistema jurídico incorpora os valores previamente

escolhidos, agindo com o objetivo de preservar e aplicar as normas e expectativas estabelecidas (LIMA, 2008, p. 16).

Conforme visto, a evolução, assim como a autorreprodução mencionada na ideia de autopoiese, é um processo que se efetua mantendo a integridade do sistema em seu próprio ato de autorreprodução. No contexto do Direito, mesmo ao incorporar continuamente elementos comunicativos que anteriormente não eram considerados jurídicos por meio de seleções, o sistema jurídico nunca deixa de ser fundamentado na codificação binária de direito/não direito (ROCHA, COSTA, 2021, p. 30).

Existe, portanto, um ponto de observação intrínseco que permite que o Sistema do Direito seja fundamentado exclusivamente na sua própria lógica, avaliando as comunicações sociais como sendo de natureza jurídica ou não. Essa forma de racionalidade, que se manifesta na observação dos eventos com base em critérios jurídicos, é uma característica tanto dos atores sociais que se comunicam por meio do Sistema do Direito em situações cotidianas, como quando perguntam "Tenho direito a algo?" ou afirmam "Exijo meu direito," quanto dos atores que participam da esfera da comunicação organizacional (ROCHA, COSTA, 2021, p. 30).

Assim juízes que decidem e comunicam o que é e o que não é direito; e advogados, que diariamente pleiteiam respostas sobre direito/não direito e irritam constantemente o Sistema para a inclusão de novas categorias jurídicas no entorno do Direito por meio de atuações nos tribunais, são representações desse processo de evolução jurídica. Nessa seleção, todavia, o direito nunca perde sua unidade, afinal, o processo de autorreprodução (autopoiese) é baseado sempre no código binário direito/não direito. Por essas circunstâncias, Luhmann cunhou a expressão, também com influência em Maturana e Varela, de que “o fechamento é a condição da abertura”. Assim, para que o Direito evolua, precisa-se saber o que é e o que não é direito agora. É preciso fazer, sobretudo, um processo de distinção entre os sistemas sociais (ROCHA, COSTA, 2021, p. 30).

Da mesma forma, o Sistema da Política, cuja comunicação se baseia no código binário governo/oposição e cuja função é tomar decisões coletivamente vinculantes dentro

da estrutura organizacional do Estado, também é um sistema autopoietico, diferenciado do Sistema do Direito. Todos os processos de seleção no Sistema da Política seguem um padrão que preserva a unidade do sistema.

Esses contínuos pontos de interação, chamados acoplamentos estruturais, surgem quando um sistema social incorpora simultaneamente seus princípios comunicativos e elementos de outro sistema durante o processo de comunicação. No contexto do Sistema Político, a partir de um determinado momento na história, especialmente em eventos que ocorreram nos séculos XII e XIII, cada decisão tomada pela organização em formação do Sistema Político (que posteriormente se tornou o Estado) passou a requerer fundamentação jurídica para garantir sua legitimidade (ROCHA, COSTA, 2021, p. 31).

Referido acoplamento contínuo de estruturas (acoplamento estrutural) entre Política e Direito representa o que Luhmann denomina de Constituição. Assim, toda vez que o Estado decide, ainda que com base na lógica governo/oposição com o intuito de aplicar seu poder coletivamente vinculante, essa decisão precisa estar fundamentada em um elemento jurídico, sob pena de controle pelos tribunais (organização do Sistema do Direito). A Constituição em Luhmann, portanto, forma-se pelo acoplamento estrutural entre Direito e Política (ROCHA, COSTA, 2021, p. 32).

Nesse contexto, as Constituições delimitam a estrutura do Poder, incluindo o Judiciário. Na estrutura brasileira, o Supremo Tribunal Federal desempenha um papel central (e não superior) porque, em última instância, decide a respeito de um texto que representa a aquisição evolutiva das sociedades complexas. Ele atribui significado a esse texto, que, por sua vez, é reprocessado de forma recursiva por meio de jurisprudência, argumentação, doutrina e outras formas de auto-organização do sistema jurídico.

A Carta Magna é o exemplo clássico de acoplamento estrutural. Promove a referida ligação entre o sistema jurídico e o político. Funciona como fator de exclusão e inclusão. Acaba por incluir novos valores e excluir outros anteriormente impostos ao Direito; por outro lado, é tida como mecanismos de irritação do sistema

por trazer nova comunicação. Também a propriedade é um acoplamento estrutural, contudo, do sistema parcial do Direito com a Economia (ou vice-versa). É a base na qual a Economia diferencia-se enquanto sistema. Processa-se por meio do seu código binário: ter/não-ter. Porém, a propriedade não faz parte da comunicação do sistema jurídico. Não é possível resolver pendências jurídicas com a Economia (LIMA, 2008, p. 18).

Portanto, na Teoria dos Sistemas Autopoieticos do Direito, não se subestima o fato de que os textos das normas constitucionais representam uma observação de primeira ordem, enquanto as decisões, doutrinas e afins representam uma observação de segunda ordem, todas relevantes para as estruturas internas do sistema jurídico. Essa constatação simples esclarece que a noção de uma teoria dos sistemas autopoieticos do direito fechada em si mesma é consideravelmente diferente do que a teoria propõe enquanto também revela as inúmeras possibilidades de evolução decorrentes do contínuo processo de diferenciação entre sistemas e o ambiente (SCHWARTZ, COSTA, 2018, p. 388).

O contínuo acoplamento de estruturas entre Política e Direito, conhecido como "acoplamento estrutural," é definido por Luhmann como a Constituição. Nesse sentido, quando o Estado toma uma decisão, mesmo que com base na lógica governo/oposição, com o propósito de exercer seu poder coletivamente vinculante, é imperativo que tal decisão esteja sustentada por um elemento jurídico. Caso contrário, está sujeita a escrutínio por parte dos tribunais, que fazem parte da organização do Sistema do Direito (ROCHA, COSTA, 2021, p. 32).

A abordagem que concebe a Constituição como um acoplamento estrutural entre o Direito e a Política é observada não somente no trabalho de Chriss Thornhill, cujo foco principal é a disseminação do conceito de "poder" nas relações sociais ao longo da história, mas também nos trabalhos mais recentes de outros juristas, que distingue entre constituição formal e material. No contexto da perspectiva de Teubner, no entanto, a ideia de fragmentação constitucional parece estar mais estreitamente ligada à concepção de autopoiese conforme desenvolvida por Luhmann.

Dessa maneira, o processo de autonomia das constituições civis, que é descrito no contexto da globalização, se assemelha à ideia sistêmica de auto reprodução dos sistemas sociais, com base em elementos próprios, com o propósito de manter sua integridade. Para Teubner, o desafio central é conceber mecanismos de acoplamento estrutural entre esses novos fragmentos de constituição e uma comunicação constitucional capaz de regular os processos de avanço descontrolado dessas novas esferas parciais, em paralelo ao papel que a Constituição desempenhou ao longo da história na perspectiva de Luhmann (ROCHA, COSTA, 2021, p. 33).

Conforme observado por Luhmann, há uma evolução histórica na sociedade que indica que a partir de um ponto determinado, como o final do século XVIII na Europa, a comunicação que define a sociedade passa a ser estruturada por meio de diversos sistemas, sendo que cada um deles tem a responsabilidade de selecionar um tipo específico de comunicação (como Direito, Política, Religião, Economia, entre outros) (ROCHA, COSTA, 2021, p. 40).

Nesse contexto, é possível observar como as Constituições desempenham um papel fundamental como um ponto constante de conexão, caracterizado como um "acoplamento estrutural," entre os sistemas sociais do Direito e da Política. Sob essa perspectiva, torna-se evidente que toda decisão tomada pelo Estado, enquanto componente do Sistema Político, necessita estar embasada em princípios jurídicos, sob pena de ser passível de escrutínio pela própria organização do Sistema do Direito, notadamente por meio dos tribunais. Esse ponto de conexão, ou acoplamento estrutural entre o Direito e a Política, é o conceito central ao qual Luhmann se refere como "Constituição".

CONCLUSÃO

Diante das interações entre Direito, Política e acoplamento estrutural, é possível perceber a relevância da teoria dos sistemas sociais autopoieticos, com base na obra de

Niklas Luhmann, para uma compreensão mais profunda das complexas relações que fundamentam a organização social contemporânea.

A análise enfatizou o papel central das Constituições como elementos-chave na formação e manutenção do acoplamento estrutural entre o

sistema jurídico e o sistema político. O conceito de Constituição, conforme definido por Luhmann, revela-se como o ponto de contato contínuo que possibilita a tradução das interações entre esses sistemas funcionalmente diferenciados em textos legais que orientam a vida em sociedade e a cidadania.

Ao longo do artigo, revisitou-se o positivismo jurídico e os diferentes modelos de articulação entre Direito e Política, fornecendo uma base sólida para nossa análise. Explorou-se conceitos-chave que permitiram compreender as dinâmicas do acoplamento estrutural, destacando a importância da comunicação e da autonomia dos sistemas funcionais.

Como resultado, a investigação ofereceu uma perspectiva mais profunda sobre como as Constituições desempenham um papel fundamental na regulação da coexistência de sistemas funcionais, garantindo a manutenção da ordem social e a proteção dos direitos e liberdades individuais.

À medida que se avança no estudo dessas relações, é crucial reconhecer que os desafios da contemporaneidade, como a globalização e a crescente interdependência entre sistemas funcionais, continuam a moldar a dinâmica entre Direito e Política. Portanto, a compreensão da teoria do acoplamento estrutural e sua aplicação às Constituições permanece fundamental para os debates sobre o desenvolvimento jurídico e político.

Este artigo, fundamentado nas reflexões de Niklas Luhmann, não esgota o campo de estudo, mas espera-se que tenha contribuído para uma apreciação mais aprofundada das complexas interações entre Direito, Política e acoplamento estrutural.

REFERENCIAS

ANDRADE, Melanie Merlin de. **Entre a moral e o direito: a contribuição de Kelsen, Dworkin, Hart e MacCormick** . São Paulo, SP : Almedina, 2022.

NEVES, Romulo Figueira. **Acoplamento estrutural, fechamento operacional e processos sobrecomunicativos na teoria dos sistemas sociais de Niklas**

Luhmann. Disponível em: <

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-02102005-215154/publico/Luhmann>>. Acesso em 03 nov 2023.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Teoria Del Derecho: uma concepção de la experiencia jurídica**. 13. ed. Madrid: Tecnos, 2014

ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. **O futuro da constituição: o constitucionalismo social em Luhmann e Teubner**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

SCHWARTZ Germano; COSTA, Renata Almeida da. **As constituições em tempos de transformações sociais: o acoplamento entre o direito e a política**. Disponível em: <
<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3184/371371716>>.
Acesso em 03 nov 2023.